



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO /MG

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.744.139/0001-51, com sede em SAAN, Quadra 02, Lote 1130 e 1140, s/n, Bairro Zona Industrial, em Brasília/DF, CEP 70632-220, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal que a esta subscreve, com fundamento no item 9.7. do Edital, para tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.581.238/0001-04, em face da correta e hígida decisão dessa i. Administração de aceitar e habilitar a ora RECORRIDA por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de apoio administrativo, recepção e serviços técnicos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades do Tribunal Regional Federal da 6ª Região em Belo Horizonte – Minas Gerais, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.



É importante destacar, de forma preliminar, que a RECORRIDA é empresa idônea no mercado, com larga experiência em contratos de mão de obra, e que busca sempre a excelência nos serviços prestados desde a criação da Empresa.

Promoveu a implantação de Sistema de Compliance (Programa de Integridade) e promove, de forma recorrente, a capacitação da área de licitações.

Registre-se, por oportuno, que a ora RECORRIDA apresentou proposta de preços nos moldes do edital, tendo sido acertadamente aceita e habilitada, nos termos do instrumento convocatório e da legislação em vigor, uma vez que detinha e detém a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que, insatisfeita com o resultado, a RECORRENTE interpôs Recurso Administrativo, cujas razões não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

É o brevíssimo relato do necessário.

2. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais a ora RECORRIDA entende pela necessidade de manutenção do resultado do certame nos termos em que se encontra.

2.1 Do Papel do Pregoeiro

O Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.



“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora RECORRIDA como aceita e habilitada, exatamente como está.

2.2. Da alegada utilização incorreta das alíquotas de PIS e COFINS

A RECORRENTE entende, equivocadamente, que a ora RECORRIDA não deveria ter sido classificada em virtude de supostamente não ter cotado corretamente as alíquotas de PIS e COFINS.

Na visão equivocada da RECORRENTE, as alíquotas do PIS e COFINS na planilha de preços da RECORRIDA não estariam devidamente justificadas, o que estaria apresentando inconsistências no valor ofertado.

É preciso destacar que o edital não apresenta o valor a ser preenchido quanto às alíquotas de PIS e COFINS, isso porque cada empresa tem uma realidade diferente.

Contudo, caso tais itens fossem obrigatórios serem cotados na totalidade, deveria constar no instrumento convocatório a referida informação, o que, no entanto, não existe. Tal entendimento é fruto da imaginação da RECORRENTE, nada mais.

Além disso, na própria planilha do edital as alíquotas referentes ao PIS e ao COFINS encontram-se sem informações de valores, demonstrando a ausência de obrigatoriedade de lançamento de percentuais fixos, como tenta imputar a RECORRENTE indevidamente a ora RECORRIDA. Como dito, cada empresa tem uma realidade.



As alegações da ora RECORRENTE não merecem prosperar, visto que as alíquotas de PIS e COFINS utilizadas pela RECORRIDA estão de acordo com a legislação, não apresentando, portanto, nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade.

A RECORRIDA elaborou proposta totalmente de acordo com o edital e anexos, em todos os pormenores.

Dessa forma, a RECORRIDA fez todos os cálculos em consonância com as normas legais, e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, a Administração agiu acertadamente ao declarar a empresa ora RECORRIDA como vencedora do certame. Decisão acertada que não se deve alterar.

A empresa vencedora do certame está enquadrada no regime de tributação do Lucro Real, portanto, está obrigada a observar as regras da não cumulatividade para apuração do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003 normatizam o regime **não cumulativo** do PIS e do COFINS. Referidas normas determinam que os débitos apurados de cada contribuição devem ser deduzidos dos respectivos créditos admitidos nas legislações.

Ademais, existe orientação exclusiva para as empresas enquadradas no Lucro Real, qual seja, comprovação da alíquota média (PIS e COFINS) dos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta.

Referida determinação é consequência lógica do dinamismo da **não cumulatividade** do PIS e da COFINS, pois, conforme determinado pelos artigos 3º da Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as alíquotas efetivas serão determinadas após os descontos dos créditos gerados do PIS e da COFINS.

Portanto, as alegações sobre "obrigatoriedade das alíquotas" para as empresas enquadradas no Lucro Real **não merecem prosperar!**

Tais questão foi efetivamente demonstrada em sede de diligências, no qual a empresa informou a esse i. Pregoeiro ser optante pela forma de tributação do Lucro Real, com Regime de Incidência NÃO CUMULATIVA do PIS e COFINS, indicando ainda, que na documentação de habilitação realizou a juntada do Relatório PIS e COFINS 06-2023 Efetivo; Declaração PIS e COFINS Efetivo 06-2023; Registros Fiscais – Consolidação das Operações por CSTCST 07.22 a 06-



23; Recibo – Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições – SPED 07.22 a 06.23; Recibo DCTF – Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e a Declaração DCTF Mensal 06.2023.

Tais documentos serviram para demonstrar nesse certame que as alíquotas utilizadas para o cálculo da Planilha de Custos e Formação de Preços da RECORRIDA estão corretas e amparadas por lei.

Em sede de diligência, a RECORRIDA apresentou respostas ao questionado deste i. Pregoeiro quanto as alíquotas de PIS e COFINS, esclarecendo que:

“Quanto a divergência na apuração dos percentuais efetivos de PIS/PASEP e COFINS, a arrematante informou que no mês de Novembro/2022 houve a utilização de alíquota diferenciada no faturamento em serviços listados no art. 10, XXV da Lei nº 10.833/2003 empregando o código 02 do CST, conforme demonstrado Registros Fiscais - Consolidação das Operações por código de situação tributária - CST e Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFDContribuições) do período, bem como apresentou um quadro demonstrativo de qual valor deve ser considerado. Quanto a divergência apontada no mês de Janeiro/2023, a arrematante informou que teve crédito na dedução do Débito relacionado ao PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, Lei nº 14.148/2021, ao qual reduziu à alíquota zero os tributos PIS e COFINS em meses de 2022, aplicando o crédito no mês de Janeiro/2023, sendo inclusive anexadas as telas do arquivo do SPED CONTRIBUIÇÃO, bloco M200, campo M210 e M2020 e informando que houve a transmissão das informações para a Receita Federal do Brasil. Destaca-se que, quanto a aplicabilidade ou não da Lei nº 14.148/2021, é de responsabilidade da arrematante e da Receita Federal do Brasil, sendo este o órgão responsável pela apuração das informações tributárias, ultrapassando, assim, a competência da TRF6 para análise de toda apuração fiscal, principalmente por não ter acesso aos sistemas do respectivo órgão. Quanto às diligências cabíveis à análise da proposta, foram apresentados os documentos pertinentes comprobatórios dos percentuais inseridos. Sendo assim, frisamos que é de inteira responsabilidade da arrematante as informações lançadas na Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme estabelece a IN 05/2017 e os documentos que instruem todo o processo licitatório.



Portanto, o apontamento da RECORRENTE de que teria a RECORRIDA apresentado erro no percentual de PIS e COFINS não merece prosperar, visto que, a G&E mostrou e comprovou a utilização das alíquotas corretamente previstas.

Vale lembrar também a decisão do STJ no REsp nº 1.221.170 - PR, onde foi estabelecido que o conceito de insumo para o creditamento de PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

Deste modo, não há equívoco no creditamento de PIS e COFINS, uma vez que a G&E está observando rigorosamente os preceitos normativos e a interpretação dos órgãos tributários e do poder judiciário.

Por todos os argumentos até aqui expendidos, verifica-se acertada a decisão dessa nobre Administração pela obtenção da proposta mais vantajosa para o certame ora em processamento, pautando-se sempre nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considerando que foram seguidos os exatos termos do edital pela empresa ora RECORRIDA, não havendo fundamento algum para modificar o resultado do certame, como pretende equivocadamente a ora RECORRENTE.

2.2 Do Aviso Prévio Trabalhado e Aviso Prévia Indenizado

Insurge-se a RECORRENTE em alegar que a G&E não poderia ter a proposta de preços classificada no certame, por ter apresentado percentual de 0,04% a título de Aviso Prévio Trabalhado e 0,08% de Aviso Prévio Indenizado.

Contudo, as alegações firmadas pela licitante não merecem prosperar, como se passa a demonstrar.

Para a cotação dos valores referentes ao Aviso Prévio Trabalho foram consideradas as orientações oriundas do Acórdão nº 1586/2018 do Tribunal de Contas da União, o qual estabelece que o percentual do Aviso Prévio Trabalhado de 1,94% é o percentual MÁXIMO e NÃO OBRIGATÓRIO.



Nessa seara, considerando que o cenário projetado é de 2% dos empregados abrangidos pelo aviso prévio trabalhado, conforme memória de cálculo abaixo, o percentual apresentado pela RECORRIDA no certame está correto:

$$[(7/30) / 12] \times 2\% \times 100 = 0,04\%$$

Onde:

07 = número de dias de aviso prévio a que o empregado tem o direito de se ausentar;

30 = número de dias do mês;

12 = número de meses do ano;

2% = proporção de aviso prévio trabalhado considerado pela empresa.

Na mesma ótica, o percentual de Aviso Prévio Indenizado, segue a seguinte metodologia de cálculo:

$$\{[0,01 \times (1/12)] \times 100\} = 0,08\%$$

Onde:

0,01 Estimativa de que 1% (um por cento) dos empregados serão substituídos durante um ano

1 = um mês não trabalhado

12 = Número de meses do ano

Como se pode observar, não há equívoco no cálculo. Isso porque, o Acórdão nº 1586/2018-Plenário indica que:

“Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual MÁXIMO de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de



0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011.”

O Acórdão 1186/2017-Plenário, por sua vez, do mesmo Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora afirmando que:

“9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, esteja expresso na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual MÁXIMO de 1,94% no primeiro ano, nos termos dos [Acórdão 1904/2007-TCU-Plenário](#) e 3006/2010-TCU-Plenário, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011;”

O Acórdão de relação 39/2020- Plenário, também indica que:

“(ii) o TCU tem entendimento de que a planilha de preços tem caráter instrumental e que, diferentemente do que alegou a representante, o percentual de 1,94% para Aviso Prévio Trabalhado é tido como MÁXIMO por esta Corte e não como um valor fixo a ser cotado por todas as licitantes;”

Chama atenção ainda, que o TRT – 2ª Região em São Paulo, celebrou com essa RECORRIDA contratos com o mesmo percentual indicado na planilha de proposta de preços e, caso não fosse válido, o próprio Tribunal teria recusado a proposta, mas não é caso. Tal questão pode ser verificada nos Pregões abaixo relacionados:

UASG 80010

Pregão Eletrônico 61/2022

Contrato 70/2022

Pregão Eletrônico 116/2022

Contrato 20/2023



Aponta-se, também, que a utilização do percentual de aviso prévio trabalhado e indenizado é uma definição DA EMPRESA LICITANTE, não existindo no presente qualquer intenção de se fazer jogo de planilha. Tal afirmação poderá ser comprovada nos processos e contratos da empresa abaixo relacionados, dentre outros:

Tribunal de Justiça de Mato Grosso
UASG 925007
Pregão Eletrônico 18/2022
Contratos 102/2022 e 103/2022

Prefeitura do Município de São Paulo
Pregão Eletrônico 06/2022

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo
Pregão Eletrônico 39/2022
Contrato SEI N° 3947171.2022

Pregão Eletrônico 92/2022
Contrato N° 3454876.2022

Tal questão já é pacificada, inclusive, em outros certames atuais, como por exemplo:

a) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – UASG 290002
Pregão Eletrônico 44/2021

b) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – UASG 290002
Pregão Eletrônico 31/2020

c) TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – UASG 30001
Pregão Eletrônico 07/2021
Pregão Eletrônico 06/2021

d) TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – UASG 70001
Pregão Eletrônico 12/2022

e) TRE/GO – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS – UASG 70023
Pregão Eletrônico 37/2022
Pregão Eletrônico 39/2022



f) TRE/SP – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO – UASG 70018

Pregão Eletrônico 39/2022

g) MM/COMANDO DO 7 DISTRITO NAVAL/DF – UASG 787000

Pregão Eletrônico 08/2022

h) BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A

Licitação eletrônica 2021/56

Portal Licitações-e nº 903109

i) MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES– UASG 240101

Pregão Eletrônico 10/2022

j) CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - UASG 113207

Pregão Eletrônico 01/2022

Nessa seara, não restam dúvidas de que os percentuais praticados pela RECORRIDA estão condizentes com as normais legais, uma vez que o próprio TCU possui entendimento pacificado de que **os percentuais de 1,94% são percentuais MÁXIMOS e NÃO OBRIGATÓRIOS.**

Para que não restassem dúvidas, o i. Pregoeiro realizou diligências com o intuito de verificar a viabilidade dos percentuais apresentados pela RECORRIDA, o qual foi prontamente respondido, demonstra que:

“Esclarecimentos devidamente realizados, segundo a informação pela arrematante de que trata-se de percentuais apresentados com base em outros processos licitatórios, em que o cenário projetado foi inferior ao estimado para a presente contratação, mas que se encontram em perfeita sintonia com os utilizados em outras contratações públicas. Logo, vislumbra-se a possibilidade de exequibilidade da proposta nos moldes apresentados, sendo expressa a assunção do risco pela arrematante.”

Portanto, medida que se impõe é a manutenção do resultado do certame, negando-se provimento ao recurso da RECORRENTE, e firmando-se o contrato com a RECORRIDA.

2.3 Do FAP

Aduz a RECORRENTE que a RECORRIDA teria realizado ajustes no FAP após diligência, alterando sua proposta substancialmente, o que deveria ser desclassificada.

Eis que em sede de diligência, esse nobre Pregoeiro observou o equívoco no preenchimento da planilha de propostas de preços da RECORRIDA, quanto ao FAP lançado na planilha e o FAPWeb.

Dessa forma, esse nobre Pregoeiro informou que:

“Analisando o relatório FAPWeb, verifica-se que o percentual apurado é de 1,01% na documentação, sendo o percentual lançado na planilha de 1,02%. Logo, sugerimos a avaliação do percentual lançado, visto que se encontra destoante à realidade e também com as GFIP's dos meses 05/2023, 06/2023 e 07/2023. Sendo assim, solicitamos esclarecimentos em razão da divergência de percentuais lançados, considerando que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP é o multiplicador preponderante da licitante vencedora, e tal percentual deverá ser o extraído do sítio www.previdencia.gov.br, que a partir do dia 15 de janeiro de 2023 a consulta aos elementos do FAP passou a ser feito pela conta “gov.br” no sítio <https://fap.dataprev.gov.br/>.”

Dessa feita, a RECORRIDA atendeu aos indicados pelo nobre Pregoeiro, corrigindo imediatamente a informação, de modo que, não alterasse o valor da proposta apresentado.

Tal divergência se deu em função de inconsistências nas GFIPS dos meses de maio, junho e julho, que foram retificadas e enviadas corretamente no momento da resposta à diligência, não restando quaisquer dúvidas quanto ao assunto.

Ademais, como bem indicado pela RECORRENTE, tal questão não constitui motivo para desclassificar, visto que, não houve majoração no preço. Veja item 6.10 do Edital:

6.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Portanto, medida que se impõe é a manutenção do resultado do certame, negando-se provimento ao recurso da RECORRENTE, e firmando-se o contrato com a RECORRIDA.

2.4 Das despesas administrativas

Aduz a RECORRENTE que a proposta de preços apresentada pela RECORRIDA seria inexequível por ter cotado as despesas administrativas em 0,59%.

No entanto, não há fundamento para essa irrisignação infundada da RECORRENTE, que tenta, a todo custo, e com base em argumentação completamente frágil e destituída de plausibilidade fático-jurídico-normativa, embaraçar o correto e legítimo Pregão Eletrônico realizado por essa nobre Administração.

Atente-se que os índices na formação de preços precisam ser de acordo com a realidade de cada empresa licitante, os quais foram justificados para este Órgão por meio de diligências. Portanto, não restam dúvidas que a RECORRIDA possui capacidade total de assumir a execução dos serviços licitados.

Em sede de diligência, a RECORRIDA demonstrou que:

“A empresa esclareceu a pertinência das suas taxas, declarando que sua proposta é exequível e contempla todos os custos inerentes a execução dos serviços e, em virtude disso, se compromete a executá-lo em estrita obediência ao instrumento convocatório e seus anexos, assumindo sua responsabilidade quanto aos percentuais apresentados de lucro e despesas administrativas, os quais considera positivos e suficientes para a execução contratual. Ainda, a licitante apresentou a demonstração de outros contratos firmados com a Administração Pública nos quais foram utilizados percentuais semelhantes ao



proposto no presente pregão, ressaltando que possui experiência na prestação de serviços e saúde financeira para executar o contrato com as taxas de Custo Indireto e Lucro apresentadas.”

A hipotética inexecuibilidade apontada pela RECORRIDA não pode ser presumida. Deve, sim, ser devidamente COMPROVADA, DEMONSTRADA, APRESENTADA, situação da qual não se desincumbiu a RECORRENTE!

A ora RECORRIDA foi devidamente classificada e habilitada no certame por ter atendido a todas as regras editalícias e legais, não merecendo prosperar a alegação superficial e sem fundamentação por parte da RECORRENTE.

Verifica-se, portanto, que a RECORRIDA cumpriu todas as exigências e atendeu a todos os requisitos fixados no Edital e na legislação vigente. Além disso, apresentou as condições mais vantajosas perante a Administração, inclusive com o critério de julgamento pelo menor preço, devendo ser mantida como vencedora do certame. O menor preço é dela, RECORRIDA, e por isso deve-se firmar, com ela, o respectivo contrato administrativo.

Outrossim, é ônus da RECORRIDA suportar qualquer eventual incorreção em percentuais contidos na proposta, desde que não haja majoração do valor global final com que se sagrou vencedora do páreo. É esse, inclusive, o entendimento remansoso do Tribunal de Contas da União, adiante tratado.

Ademais, a empresa ora RECORRIDA possui expertise e vasta experiência no ramo, tanto que presta o mesmo serviço a inúmeras instituições públicas e privadas com perfeição

Não há dúvidas, portanto, de que a proposta de preços da ora RECORRIDA é firme e valiosa para a Administração, não podendo ser desclassificada e, muito menos, considerada irregular ou inexecuível, uma vez assegurado, pela RECORRIDA, que não há risco algum de inadimplemento ou inexecuibilidade quanto aos custos que terá de suportar com a contratação, dentro do sinalagma que regerá o contrato em vias de celebração.

Verifica-se, portanto, que a RECORRIDA atende aos requisitos do certame e as normas legais a que está vinculada, não há que se falar em ausência de incidência de um sobre o outro. Basta olhar a planilha de custos da RECORRIDA.

Claramente, a RECORRENTE visa a apenas tumultuar o certame, uma vez que sequer demonstra que a ora RECORRIDA teria descumprido alguma regra editalícia!

A ora RECORRIDA foi devidamente aceita e habilitada no certame por ter atendido a todas as regras editalícias e legais, não merecendo prosperar a alegação superficial e sem demonstrativo de que a proposta da RECORRENTE não seria adequada.

E mais: mesmo que houvesse indicativo seguro, certo, de eventual e possível inexecutibilidade de preços, o Tribunal de Contas da União, há bastante tempo, assevera a impossibilidade de desclassificação de proposta de certames públicos por inexecutibilidade de preços, nestes termos:

“1.6. Dar ciência à Fundação Universidade de Brasília, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade identificada nos (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:

‘1.6.1. a possibilidade de o presidente da comissão de licitação excluir lance cujo valor seja manifestamente inexequível, (...), contraria o entendimento deste Tribunal de que a presunção de inexecutibilidade ditada pelo art. 41 do Decreto 7.581/2011 é relativa, razão porque deve ser dada à licitante a oportunidade de demonstrar a executibilidade da sua proposta como assentado no Enunciado 262 da Súmula da Jurisprudência do TCU, além de cercear o direito de o licitante confirmar o lance quando a exclusão ocorre no modo aleatório de encerramento da fase de lances, o que atenta contra os princípios da economicidade e da isonomia (precedente: Acórdão 1.620/2018-TCU-Plenário).”

(ACÓRDÃO Nº 1936/2019 - TCU - 1ª Câmara)

“c) dar ciência (...), de que a não realização de diligência com o intuito de verificar a inexecutibilidade da proposta de licitante está em desacordo com o previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que estabelece a possibilidade de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, e com os itens 9.4, 9.5 e 9,6 do anexo VII-A, da IN 5/2017 do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que assinala procedimentos a serem



adotados pela Administração quando da existência de indícios de inexecuibilidade da proposta;”

(ACÓRDÃO Nº 883/2019 - TCU – Plenário)

“9.4. dar ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados de que:

“9.4.1. a ausência de critérios para analisar-se a inexecuibilidade dos preços das propostas, (...), afronta o art. 48, II, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016;

“9.4.2. a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero;

(ACÓRDÃO Nº 1620/2018 - TCU – Plenário)”

“9.3. dar ciência ao 51º Centro de Telemática do Exército Brasileiro que: (...)

“9.3.5. a inexecuibilidade de preços é presunção juris tantum e que cabe à Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta.”

(ACÓRDÃO Nº 5966/2018 - TCU - 2ª Câmara)

“2. O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexecuibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

“Empresa participante de licitação representou ao Tribunal noticiando supostas irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Serpro para aquisição de software juntamente com serviços técnicos especializados, mediante criação de ata de registro de preços. Em sua peça inicial, a representante aponta, entre outras ocorrências, tratamento privilegiado que teria sido conferido pelo pregoeiro à empresa vencedora do certame, que, por três vezes, teve lances supostamente inexequíveis excluídos, quando deveria ter ocorrido a desclassificação da proposta. No entender do relator, é “definitiva a conclusão de que, nos termos da Lei do Pregão e dos decretos regulamentadores, a análise

da aceitabilidade da proposta deve ser feita após a fase competitiva do certame”. Portanto, “contrario sensu, o exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação”. “Prosseguindo no raciocínio, o ministro enfatizou que não existe fundamento normativo para que o pregoeiro, com base em juízo subjetivo acerca da exequibilidade do lance oferecido, faça a exclusão de proposta no decorrer da fase de lances do pregão. Destacou, ainda, que “apenas em situações excepcionais admite-se a desclassificação da proposta quando os preços ofertados configurarem valor irrisório (na dicção do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993), gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade”. Relativamente ao objeto licitado, o relator frisou que “a inexequibilidade de preços é ainda mais difícil de ser atestada quando se trata de licenças de software, visto que os custos de produção são relativamente baixos, proporcionando ao licitante a possibilidade de ofertar preços reduzidos como estratégia de mercado ou, por exemplo, para que o representante atinja determinada meta imposta pelo fornecedor”. Tal fato vem ao encontro do entendimento consolidado no TCU “de que não cabe ao pregoeiro fazer juízo acerca da exequibilidade da proposta sem que o licitante seja convocado para se pronunciar”. Deste modo, lembrando que “é o licitante quem deve comprovar a exequibilidade de sua oferta, e não a Administração, sem ouvir a empresa, quem deve desconsiderar a proposta”, o relator concluiu que “a exclusão de lances deve ser feita somente em situações excepcionais”. “Seguindo esse entendimento, o plenário do TCU, entre outras deliberações, assinou prazo para que o Serpro tornasse sem efeito a exclusão dos lances, anulando o certame caso a empresa vencedora não honrasse a proposta de preço apresentada, e deu ciência à entidade que “a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero”.

(ACÓRDÃO Nº 1620/2018 – TCU – Plenário)

‘LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. PREÇO GLOBAL. A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.”

(Acórdão 637/2017 – TCU – Plenário)

“LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.”

(Acórdão 1079/2017 – TCU – Plenário)

A questão é tão pacífica no âmbito da Corte que está até sumulada:

[“SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”](#)

Não há, portanto, fundamento algum para o recurso interposto, devendo ser rechaçado de imediato!

O próprio Edital também não admite a desclassificação por inexecuibilidade de preços sem dar a chance de o licitante se manifestar mediante quantas diligências forem necessárias, como foi feito – e demonstrado – por esta RECORRIDA, devendo o resultado do certame ser mantido como está, celebrando-se o respectivo contrato administrativo ato contínuo, com ela.

2.5 Da prevalência do valor global nas licitações públicas

Há que se referir que a decisão dessa Administração está alinhada com o entendimento da jurisprudência sobre o assunto, inclusive por ter em conta o VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, que foi o menor dentre todas as licitantes.

Assim, as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, visto que os valores globais e unitários da proposta apresentados pela RECORRIDA estão de acordo com o valor estimado pela Administração.

O eg. Tribunal de Contas da União, em mais de uma assentada, já estabeleceu que o que interessa à Administração é mesmo o VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, inclusive em decisões recentes, assim:

“9.4. em evolução ao estatuído no item 8.3 da Decisão 907/2001-Plenário, publicada no Diário Oficial da União de 12/11/2001, firmar entendimento de que a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecuibilidade.” **(Acórdão nº 1368/2019 – TCU – Plenário).**

“A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado. A análise deve ser feita por meio da comparação do preço contratado com o preço de referência, sendo este último composto pelo custo de referência e pelo percentual de BDI de referência.” **(Acórdão nº 1511/2018 – TCU – Plenário).**

A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. **(Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).**

Como se pode observar, a postura diligente da Administração prestigiou o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União sobre o assunto, não havendo nada a reparar na r. Decisão que aceitou e classificou a ora RECORRIDA como proposta mais vantajosa para o certame.

Não há, portanto, qualquer incorreção na proposta de preços apresentada pela ora RECORRIDA, devendo ser mantida como vencedora do torneio, inclusive porque apresentou a proposta de menor e MELHOR VALOR GLOBAL VÁLIDO, que, ao fim e ao cabo, é o que interessa à Administração, conforme inúmeras decisões do eg. Tribunal de Contas da União.

2.6 Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.



Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

Desta forma, deve-se manter a habilitação e a classificação da proposta de preços da ora RECORRIDA, visto que esta é a decisão que melhor atende aos princípios da proposta mais vantajosa, nos termos do que aduz a Lei nº 8.666/1993.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O Tribunal de Contas da União vai na mesma linha:

“1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (ACÓRDÃO TCU 357/2015)



Desse modo, verifica-se plenamente compatível com a legislação em vigor e com o entendimento da Corte de Contas da União a proposta de preços apresentada pela RECORRIDA, devendo ser mantida hígida tal e qual já se encontra.

Essa honrosa instituição está praticando atos que indicam a busca pela melhor administração, devendo, por esse motivo, manter a licitação tal e qual ora se encontra, com a ora RECORRIDA mantida como vencedora do páreo.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

- a) CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.581.238/0001-04, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito aduzidas nas presentes Contrarrazões;
- b) MANTER a declaração de vencedora da empresa ora RECORRIDA, firmando com ela, o quanto antes, o respectivo contrato administrativo;

OU, se assim não entender Vossa Senhoria

- c) FAZER SUBIR as presentes Contrarrazões a Recurso Administrativo, para os mesmos fins, à AUTORIDADE SUPERIOR, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2023.

G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Edna de Menezes Gonçalves
Gerente Comercial - Procuradora